



Número: **0600525-45.2024.6.11.0011**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **011ª ZONA ELEITORAL DE ARIPUANÃ MT**

Última distribuição : **19/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO LIBERAL - COLNIZA - MT - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	ARAMADSON BARBOSA DA SILVA registrado(a) civilmente como ARAMADSON BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 MILTON DE SOUZA AMORIM PREFEITO (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2024 MARCO ANTONIO FAITA VICE-PREFEITO (REPRESENTADO)	
RENATO PEREIRA DA SILVA 04492652779 (REPRESENTADO)	
RENATO PEREIRA DA SILVA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123116761	28/09/2024 16:20	<a href="#">Decisão MS nº 0600356-91.2024.6.11.0000</a>	Outros Documentos



Número: **0600356-91.2024.6.11.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz de Direito 2 - Luis Otavio Pereira Marques**

Última distribuição : **26/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600525-45.2024.6.11.0011**

Assuntos: **Meios Processuais, Impugnação de Ato Judicial**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança impetrado pelo PARTIDO LIBERAL - PL de Colniza/MT contra ato do Juízo Eleitoral da 11ª Zona de Barra do Garças/MT, exarado no Processo nº 0600525-45.2024.6.11.0011- Classe AIJE, movida em desfavor dos atuais prefeito e vice de Colniza/MT, Srs. MILTINHO DE SOUZA AMORIM e MARCO ANTONIO FAITA, que concorrerem à reeleição neste pleito, e contra RENATO PEREIRA DA SILVA, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para de suspender os efeitos das Portarias nº 201/GP/2024 e nº 188/GP/2024, que concederam gratificações aos servidores Michele Amanda Pereira Madalão e Elias Bento de Oliveira, respectivamente; suspender os efeitos das Portarias nº 206/GP/2024, nº 195/GP/2024 e nº 208/GP/2024, que designaram comissão e concederam elevação de classe aos servidores; suspender imediatamente os efeitos do Decreto nº 052/GP/2024, que dispõe sobre premiação em dinheiro do Campeonato SEEL 2024; suspender imediatamente a execução do plano de trabalho para distribuição gratuita de 50 mil mudas de cacau; suspender a execução da Lei 1.171/2024, que autoriza premiações no âmbito da campanha de incentivo à arrecadação do IPTU/2024; determinar a imediata retirada de circulação de todos os vídeos e materiais de propaganda eleitoral produzidos em órgãos públicos, especialmente os relacionados à entrega de títulos de imóveis; e determinar que o Portal de Notícia Pantanal Online cesse a veiculação de conteúdo eleitoral pelo período remanescente da campanha e retire do ar todas as propagandas eleitorais dos candidatos, referente às eleições municipais de 2024**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>PARTIDO LIBERAL - COLNIZA - MT - MUNICIPAL (IMPETRANTE)</b>	
	<b>ARAMADSON BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>JUIZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE MATO GOSSO (IMPETRADO)</b>	

Outros participantes	
<b>Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18730203	27/09/2024 17:31	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 0600356-91.2024.6.11.0000**

**IMPETRANTE: PARTIDO LIBERAL - COLNIZA - MT - MUNICIPAL**

**ADVOGADO: ARAMADSON BARBOSA DA SILVA - OAB/MT20257-A**

**IMPETRADO: JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE MATO GOSSO**

**FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança (ID 18729235) impetrado pelo **Partido Liberal de Colniza/MT**, pleiteando a concessão de medida liminar para suspender os efeitos de decisão proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral de Colniza/MT que em Ação Judicial de Investigação Eleitoral (AIJE), ajuizada pelo partido impetrante, indeferiu os pedidos ali formulados.

A AIJE com pedido de tutela antecipada foi movida contra os atuais prefeito e vice de Colniza/MT, Miltinho de Souza Amorim e Marco Antônio Fanta, que concorrem à reeleição neste pleito, e contra Renato Pereira da Silva.

Alega-se que os candidatos praticaram várias condutas vedadas durante o período eleitoral, incluindo, sinteticamente: a) concessão de gratificações a servidores públicos em período eleitoral, violando a legislação que impede a concessão de benefícios durante os três meses que antecedem a eleição; b) designação e elevação de classe de servidores, configurando uso da máquina pública para fins eleitorais; c) distribuição de bens e prêmios, como mudas de cacau e premiações em dinheiro para incentivar a arrecadação de IPTU e um campeonato municipal, o que é vedado em ano eleitoral; d) propaganda eleitoral irregular, com uso de órgãos públicos, como o gabinete do prefeito, para promover a entrega de títulos de propriedade.

Além disso, indica-se o uso indevido dos meios de comunicação, com a veiculação de propaganda eleitoral por meio do portal de notícias Pantanal Online, por parte do requerido Renato, em favor dos réus. Foram apresentados diversos arquivos, incluindo decretos e leis municipais relacionados aos fatos imputados, bem como vídeos que visam a comprovar as alegações iniciais.

O mandado de segurança foi impetrado sob a alegação de que a decisão da autoridade coatora viola frontalmente o princípio da lisura eleitoral e ignora a robustez das provas apresentadas na inicial.

Argumenta pela possibilidade de concessão de liminares em AIJE quando há provas robustas



Este documento foi gerado pelo usuário 002.\*\*\*.\*\*\*-55 em 20/09/2024 09:59:59

Número do documento: 240928182045000000018093029

<https://pje.tjmt.jus.br:8440/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?x=240928182045000000018093029>

Assinado eletronicamente por: UO SEBASTIÃO CORREIA RAMA CRISTINA DE J. JUNIOR em 20/09/2024 09:20:45

das condutas vedadas.

Pleiteiam a concessão de medida liminar para a suspensão de inúmeros atos administrativos que reputam irregulares, além da retirada e cessação da divulgação de materiais (vídeos, notícias e outdoors) que entende ilícitos.

### **É o breve relato. Fundamento e decido.**

De início, cumpre-me analisar o cabimento do presente remédio constitucional.

O mandado de segurança é uma ação constitucional destinada a proteger um direito líquido e certo que não seja protegido por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou abuso de poder é praticado por uma autoridade pública ou um agente de pessoa jurídica no exercício de funções do Poder Público (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal).

No contexto das ações eleitorais, onde a tramitação rápida é crucial, o legislador optou por tornar irrecorríveis as decisões interlocutórias para acelerar o processo.

Dispõe a Res. TSE nº 23.478/2019:

*Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.*

Substituir os prazos curtos das ações eleitorais pelo prazo mais longo de 120 dias do mandado de segurança, utilizando-o como substituto recursal, equivale a reabrir uma porta que o legislador já havia fechado.

Portanto, no campo eleitoral, a utilização do mandado de segurança para reverter uma decisão interlocutória é uma medida extremamente rara e só é cabível em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, situações que a jurisprudência designa como "decisões teratológicas".

Nesse sentido, uma decisão judicial é considerada abusiva se violar de forma clara e direta uma norma legal. Assim, o mandado de segurança não deve ser usado para discutir questões controversas, interpretações jurídicas ou decisões bem fundamentadas. A análise deve se concentrar na ilegalidade e abuso de poder, que não estão presentes quando a decisão é baseada em uma interpretação razoável, ainda que não seja majoritariamente adotada, da norma legal e/ou jurisprudencial.

Assim, firma-se a jurisprudência eleitoral:

***RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. EXCEPCIONALIDADE. TERATOLOGIA NÃO DEMONSTRADA. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, o mandado de segurança não é sucedâneo recursal, de modo que a impugnação de ato judicial por essa via tem***



Este documento foi gerado pelo usuário 022.\*\*\*.\*\*\*-55 em 20/09/2024 09:59:59

Número do documento: 240928182045000000018093029

<https://pje1gcm1tjsejbs.44.3404/pje/Processos/ConsultaDocumento/View/ViewDoc?area=240928182045000000018093029>

Assinado eletronicamente por: UO SEGURADOCORREHIRAMAORADES JUN/09/2024 09:20:45

*caráter excepcional, cabível somente diante de situação que revele teratologia. [...] Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgR-RMS 7248, Rel. Ministro HENRIQUE NEVES, julgado em 05/05/2014, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 103, Data 02/06/2015, Página 44, sem grifos no original)*

Fixadas tais premissas, passo a analisar o ato judicial combatido no presente *mandamus*.

Como relatado, a impetrante busca ancorar seu direito líquido e certo na realização de condutas vedadas e abuso de poder, sob o argumento de que a inicial já apresenta provas suficientes e robustas.

Por sua vez, a suposta decisão coatora encontra-se acostada ao ID 18729238 (fl.09), sendo que o Juízo eleitoral, ao analisar o pedido de tutela de urgência, entendeu que a análise das condutas impugnadas demanda a devida incursão probatória, conforme prevê o rito da AIJE, diga-se.

Apesar dos Impetrantes sustentarem a desnecessidade de contraditório e de dilação probatória, constato que a decisão atacada enfrentou a celeuma e fundamentou a sua convicção.

Ao proferir a decisão, cabe ao magistrado apresentar uma valoração discursiva da prova, justificando seu convencimento sobre os fatos e alegações que lhe são submetidos, o que foi feito.

Da decisão impugnada, infere-se que o conteúdo da inicial foi analisado e valorado, ocasião em que a magistrada concluiu, de forma fundamentada, que a legalidade dos atos administrativos não pode ser aferida pela Justiça Eleitoral, delimitando, assim, o escopo da AIJE, além de entender pela necessidade de dilação probatória diante das alegações do autor da ação.

Dessa forma, considerou não estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), conforme fundamentos a seguir:

*Conforme se depreende da peça inicial, o abuso de poder por exercício de função pelos candidatos a reeleição decorre da edição de atos administrativos que, em tese, de maneira indevida ou ilegal, beneficiaram agentes públicos específicos e possuem cunho eleitoral, pois realizados em período vedado pela legislação eleitoral.*

*Contudo, o que se requer não é possível. Isso porque o mérito do ato administrativo somente poderá ser contestado perante o juízo cível, tendo em vista a presunção de legitimidade e legalidade do ato, bem assim porque milita em favor favor do gestor público a presunção de legitimidade do ato administrativo (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário 171821/PB, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Acórdão de 24/04/2018, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 126, data 28/06/2018, pag. 29-32).*



Este documento foi gerado pelo usuário 002.\*\*\*.\*\*\*-55 em 20/09/2024 09:59:59

Número do documento: 240928182045000000018093029

<https://pje1g.trf3.jus.br:44344/pje/Processos/ConsultaDocumento/viewDetalhada?cd=240928182045000000018093029&e=240928182045000000018093029>

Assinado eletronicamente por: UOSECRETARIOGERAL/AMC/RADESJUN/108/2024/09/2024 6:20:45

*Nesse sentido, destaco que compete à justiça eleitoral julgar os atos administrativos sob o enfoque do abuso de poder político ou econômico - o que deverá ser feito na análise do mérito do pedido - , e não examinar a licitude ou ilicitude do ato em si, menos ainda em decisão liminar. Além do mais, a Lei Complementar 64/90 não prevê a declaração de nulidade ou ilegalidade em caso de procedência de AIJE (art. 22, XIV), e, para análise definitiva, necessária dilação probatória e formação do contraditório para verificação da gravidade e/ou ilegalidade, na linha do já decidido pelo TSE: “Conforme já decidiu este Tribunal, é imprescindível, para a caracterização do abuso de poder, a produção de provas incontestas da prática do ilícito eleitoral, não sendo possível fazê-lo com fundamento em conjecturas ou presunções. Precedentes.” (Recurso Especial Eleitoral nº060029042, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/06/2024). Quanto à imputação de uso indevidos de meios de comunicação, no momento em que esta decisão é proferida, este Juízo constatou que o portal de notícias Pantanal Online encontra-se inativado, razão pela qual, por ora, entende-se não ser necessária qualquer medida, principal porque, neste momento, entendo que os documentos juntados indicam somente autopromoção por parte do candidato. Ademais, as fotos de propagandas institucionais juntadas nos autos não acompanham narrativa apta a ensejar qualquer medida neste momento, principalmente porque as imagens não remetem diretamente às figuras dos candidatos e, ao que parece, referem-se a obras públicas anteriores ao período de campanha. Por outro lado, é certo que os candidatos poderão ser penalizados quando não ficar comprovada a grave e urgente necessidade pública, isto é, quando ficar demonstrado que as propagandas institucionais estejam em desacordo com a legislação eleitoral. Nesse ponto, ressalto que eventuais irregularidades poderão ser demonstradas e comprovadas durante o curso processual.*

*Quanto à imputação de uso indevidos de meios de comunicação, no momento em que esta decisão é proferida, este Juízo constatou que o portal de notícias Pantanal Online encontra-se inativado, razão pela qual, por ora, entende-se não ser necessária qualquer medida, principal porque, neste momento, entendo que os documentos juntados indicam somente autopromoção por parte do candidato. Ademais, as fotos de propagandas institucionais juntadas nos autos não acompanham narrativa apta a ensejar qualquer medida neste momento, principalmente porque as imagens não remetem diretamente às figuras dos candidatos e, ao que parece, referem-se a obras públicas anteriores ao período de campanha [...]*

Neste aspecto, não vislumbro motivação apta a qualificar a decisão impugnada como manifestamente ilegal ou abusiva, considerando as razões utilizadas pelo magistrado na análise do caso concreto, que entendeu por bem indeferir a tutela de urgência.

As razões de decidir descritas na decisão hostilizada são coesas e amparadas na legislação e em arestos jurisprudenciais que se debruçaram sobre o tema, justificando a não concessão da



Este documento foi gerado pelo usuário 022.\*\*\*.\*\*\*-55 em 20/09/2024 09:59:59

Número do documento: 240928162045000000018997029

<https://pje.tjse.jus.br:443/pje/Processos/ConsultaDocumento/viewDetalhada?uf=240928162045000000018997029>

Assinado eletronicamente por: UOSECRETARIOGERALMAIORADESJUNIOR/2024/09/2024 9:20:45

medida de urgência, sobretudo ante a gravidade das alegações e da necessidade de dilação probatória.

Por fim, destaco que não se pretende, neste momento, discutir o mérito ou a correção da decisão impugnada. Cabe ressaltar que eventuais discordâncias quanto à interpretação jurídica dos fatos devem ser apresentadas por meio do recurso apropriado para apreciação deste Tribunal. Assenta-se somente que o mandado de segurança revela-se, no caso, meio processual inadequado para tal finalidade.

Dessa forma, resguardado o cabimento contra as decisões teratológicas, aqui não presente, a mera discrepância com o entendimento contido na decisão vergastada não autoriza o manejo da ação mandamental, que deve estar restrito às hipóteses normativas e jurisprudencialmente assentadas.

Do exposto, por não visualizar ilegalidade ou abuso de poder, com fundamento no art. 10, da Lei n.º 12.016/2009, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a inicial do presente mandado de segurança.

Publique-se.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral.

Traslade-se cópia para os autos da AIJE (PJE n.º 0600525-45.2024.6.11.0011), a fim de dar conhecimento.

Arquive-se, após o trânsito em julgado.

Cuiabá/MT, *(datado e assinado eletronicamente)*.

**Luis Otávio Pereira Marques**

Juiz-Membro TRE/MT

Relator

